



INEXIGIBILIDADE Nº 90048/2025 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00003976/2025-22

ASSUNTO: Contratação da empresa WORKING Associação de Integração Profissional para ministrar o curso “Formação sobre Participação Social e Políticas Públicas da Cultura”.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos de procedimentos visando à contratação da empresa WORKING ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL para ministrar o curso “Formação sobre Participação Social e Políticas Públicas da Cultura”, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas, na modalidade *presencial*, a ser realizado na Escola de Contas Públicas do TCDF, para uma turma com até 50 participantes e com data prevista para o 3º trimestre de 2025, conforme consta no Termo de Referência (Peça nº 3) e Informação nº 46/2025 – ESCON (Peça nº10).

2. Em atendimento ao Ofício nº 35/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 17), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 18.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade da instrutora, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 47/2025 (Peça nº9):

Christiane Montes Ramírez atua na área cultural desde 1991, passando por SP, SC, RS e Brasília/DF; Graduada em Gestão Pública (Anhembí Morumbi - DF, 2021); Publicidade Propaganda (UNIP Objetivo-SP, 1998, incompleto). Diversas Especializações em Gestão Cultural - MinC, SEBRAE e FGV (2004 – 2010); integra a Operativa Nacional da Lei Paulo Gustavo (2021- 2024). Foi assessora técnica em políticas culturais na Comissão de Cultura na Câmara dos Deputados (2019- 2021 e 2022); Como assessora técnica coordenou o processo do projeto de lei que deu origem a Lei Aldir Blanc (PL 1075/2020), e coordenou a articulação para a construção do relatório do Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura (Lei 14.835/2024) e na idealização, construção e articulação para aprovação do Marco do Fomento a Cultura (Lei 14.903/2024), entre outras propostas legislativas; Atuou na Coordenação técnica do GT Cultura na transição de Governo nov. 2022/jan.2023-anexo. Coordenadora de conteúdo e mediação de debates na IV Conferência Distrital de Cultura- Regimento do DOU, anexo, é assessora técnica em políticas públicas de cultura na Câmara dos Deputados desde 2019, atua como Conselheira no Instituto Cultura e Democracia e presta consultoria técnica para as áreas de cultura e memória em todo o Brasil.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Termo de Referência (Peça nº 3).
6. Conforme descrito na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.
7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de**

instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexistência de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado. (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme proposta presente na Peça nº 18, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 8.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 6 e 18, com exceção à Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à WORKING ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ: 08.865.615/0001-92, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 19), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL. (CNPJ: 08.865.615/0001-92) Telefone: (61) 99463-9009 e-mail: projetoschris@gmail.com Banco do Brasil – Agência 04529, c/c 42.264-9 – Chave Pix: 08.865.615/0001-92	Valor Total (R\$)
1	50	serviço	Curso “ Formação sobre Participação Social e Políticas Públicas da Cultura ”, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas, na modalidade presencial, a ser realizado na Escola de Contas Públicas do TCDF para uma turma com até 50 participantes.	10.500,00



À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 16 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP